

**ML-100/2017**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 131/17

PROTOCOLO GERAL N.º 6.177/1

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de São Bernardo do Campo.

Temos a honra de apresentar à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que promove a geração e a manutenção de empregos no Município, reconhecendo também aqueles gerados em 2017, e impulsiona o incremento de renda, fomentando a atividade econômica em nosso território.

Oportuno salientar que a crise que assolou o país foi de grande impacto em nossa cidade, atingindo particularmente o setor automobilístico, que tem em São Bernardo do Campo não só sua maior concentração industrial direta, como também a de suporte e apoio, registrando conseqüentemente prejuízos significativos ao potencial laborativo aqui empregado.

Importante destacar que cabe ao Município proteger tanto os munícipes como as pessoas que aqui trabalham e produzem.

A geração de empregos é de fundamental importância no enfrentamento das crises econômicas.

A necessidade não só da criação, como também da manutenção dos postos de trabalho aqui gerados, se alinha com o papel do Município.

O incentivo às empresas configura, mais do que a demonstração do interesse pelas questões financeiras a elas afetas, o reconhecimento de seu papel social.

De tal modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância dos temas que o motivam e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, para fins de promover a geração e manutenção de empregos, reconhecendo as empresas que já atuam nesse sentido, busco em Vossa Excelência o acolhimento necessário para aprovar o novel Projeto de Lei, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, de conformidade com o disposto no artigo 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

**ML-100-2017**  
**Cont. fls. 2**

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**PERY RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP  
Anexo: Projeto de Lei.

**Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a promover a geração e a respectiva manutenção de empregos diretos no Município de São Bernardo do Campo, e, a reconhecer a geração de empregos promovida no exercício de 2017.

**Parágrafo único.** Consideram-se empresas as pessoas jurídicas devidamente constituídas e inscritas nos órgãos públicos, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** Os incentivos desta Lei poderão contemplar as empresas participantes com desconto de até 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme disposto na tabela nº 1 do Anexo Único desta Lei, aplicável por até 5 (cinco) exercícios fiscais, relativamente aos imóveis destinados à atividade produtiva da empresa requerente.

**§ 1º** A isenção concedida nos termos desta Lei produzirá efeitos exclusivamente sobre créditos tributários baseados em fatos geradores ocorridos após a data do requerimento.

**§ 2º** Em qualquer hipótese, a concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei não comportará restituição de valores recolhidos.

**Art. 3º** O imóvel objeto do benefício de desconto de IPTU deverá ser aquele do estabelecimento produtivo, integralmente ocupado pela empresa requerente, seja ele próprio, locado ou cedido, desde que devidamente comprovado na data do requerimento.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, a parcela do imóvel livre de construção poderá ser considerada como área de ocupação.

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

**I** - ano-base, o exercício fiscal em que ocorra a geração ou manutenção de novos empregos;

## **Projeto de Lei (fls. 2)**

**II** - ano de referência, o exercício fiscal imediatamente anterior ao primeiro ano-base;

**III** - ano-calendário, o exercício em que ocorra a comprovação dos empregos gerados ou mantidos no ano-base; e

**IV** - ano de aplicação, o exercício seguinte ao ano-calendário, quando serão efetivamente aplicados os descontos previstos.

### **CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL**

**Art. 5º** A concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei é válida por 5 (cinco) exercícios e dependerá de requerimento da empresa interessada efetuado no ano-calendário, e o desconto a ser concedido será calculado anualmente, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei.

**Art. 6º** O índice de desconto do IPTU apurado no ano-calendário, conforme a tabela nº 1 do Anexo Único desta Lei, será definido pelo incremento do número médio de empregos no ano-base em relação à média de empregos preexistentes no exercício de referência.

**Parágrafo único.** A apuração dos números médios de empregos referidos no **caput** deste artigo será realizada utilizando-se a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

**Art. 7º** A empresa interessada na concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá apresentar, entre os dias 1º de abril e 30 de junho do ano-calendário, o requerimento de concessão impreterivelmente acompanhado dos documentos previstos nos arts. 11 e 12.

**Art. 8º** Nos exercícios seguintes ao da concessão, a empresa interessada que já esteja em gozo dos benefícios desta Lei deverá apresentar, entre os dias 1º de abril e 30 de junho do ano-calendário, os documentos previstos nos incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 11 e, quando aplicável, os comprovantes das doações previstas no parágrafo único do art. 12, ambos desta Lei.

**Art. 9º** As empresas terão o prazo de 15 (quinze) dias para responder eventuais questionamentos da Administração.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração, mediante justificativa.

**Art. 10.** O não cumprimento do prazo previsto no art. 7º desta Lei acarreta o não conhecimento do pedido, e, o não cumprimento dos prazos previstos nos arts. 8º e 9º desta Lei incapacita a empresa ao gozo do incentivo de redução de IPTU no ano de aplicação seguinte.

**Art. 11.** O requerimento de incentivo fiscal deverá ser dirigido à Secretaria de Finanças e protocolado no serviço de atendimento ao contribuinte, assinado por representante legalmente apto, e nele deverão constar a localização do imóvel, sua respectiva inscrição imobiliária e o número da inscrição mobiliária.

### **Projeto de Lei (fls. 3)**

**Parágrafo único.** O requerimento mencionado no **caput** deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - cópias de Contrato Social e última alteração contratual ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

**II** - cópias das RAIS da empresa requerente, matriz e filiais, do ano de referência;

**III** - cópias das RAIS da empresa requerente, matriz e filiais, do ano-base;

**IV** - comprovação de regularidade fiscal perante o Município, Estado e Federação;

**V** - certidão negativa de débitos associada aos imóveis, nos casos de incentivos em impostos imobiliários de propriedade de terceiros; e

**VI** - contrato de locação ou cessão nos casos de incentivos em impostos imobiliários de propriedade de terceiros.

**Art. 12.** As empresas participantes deverão, no ato do requerimento, firmar compromisso de comunicar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SDET, as vagas de trabalho disponíveis.

**Parágrafo único.** As empresas participantes sujeitas à apuração de Imposto de Renda sobre o Lucro Real, além do previsto no **caput** deste artigo, também deverão firmar compromisso de, a partir da apresentação do requerimento referido no art. 11 desta Lei e até o último mês do ano de gozo do incentivo:

**I** - aplicar, a título de doação, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - FMDCA/SBC, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido; e

**II** - aplicar, a título de doação, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de São Bernardo do Campo - FMDPI/SBC, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido.

**Art. 13.** Caberá à Secretaria de Finanças analisar e aprovar os documentos apresentados, podendo solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação suficientes à concessão ou manutenção do benefício no mesmo prazo indicado no art. 9º desta Lei.

**Art. 14.** Fica vedada à empresa beneficiária do incentivo fiscal a apresentação de novo requerimento durante o período da validade do incentivo concedido.

**Art. 15.** Ocorrendo modificações nas condições que fundamentaram a concessão do incentivo, a empresa beneficiada deverá comunicá-las no prazo de até 30 (trinta) dias.

## **Projeto de Lei (fls. 4)**

**Parágrafo único.** Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido no **caput** deste artigo, ou, de má-fé, furtar-se à prestação de informações e apresentação de documentos requeridos, a decisão administrativa de cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da modificação ocorrida, sem prejuízo da incidência de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o montante correspondente ao incentivo fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

**Art. 16.** Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser cancelados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos, ou do descumprimento de quaisquer outras obrigações acessórias previstas pelo Poder Público, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** A decisão administrativa que determine o cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação à empresa interessada.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito e substanciados em manifestação conjunta das Secretarias de Finanças - SF e de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SDET.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Finanças deverá publicar a decisão que deferir ou indeferir o pedido de incentivos fiscais.

**Art. 18.** É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei, às concessionárias de serviços públicos municipais, estaduais ou federais, às pessoas jurídicas do ramo imobiliário e àquelas prestadoras de serviços de construção civil, bancários, registros públicos, cartorários e notariais.

**Art. 19.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor em 2 de janeiro de 2018.

**Art. 21.** Ficam revogadas as Leis Municipais n<sup>os</sup> 5.570, de 31 de agosto de 2006 e 5.624, de 7 de dezembro de 2006.

São Bernardo do Campo,  
4 de dezembro de 2017

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito

## ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE DE EMPREGOS GERADOS		DESCONTO
DE	ATÉ	%
0	19	0%
20	49	5%
50	99	7%
100	199	10%
200	299	12%
300	499	15%
500	699	20%
700	999	25%
A partir de 1000		30%